

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1443451 - PE (2014/0062809-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**AGRAVANTE : UNIÃO**

**AGRAVADO : SEVERINA CAMPELO DIAS**

**ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587D**

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO. CONDIÇÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO INSS. NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.315/67, porquanto, segundo orientação jurisprudencial do STJ, são considerados ex-combatentes do Exército aqueles que apresentarem: (a) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária; (b) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

2. Na presente hipótese, a autora apresentou certidão fornecida pelo Ministério da Guerra para comprovar o tempo de serviço do seu falecido esposo, dando conta de que *consta ainda das mesmas informações que o Sétimo Grupo de Artilharia de Dôrso, ao qual o requerente pertencia, nos períodos de vinte e cinco de fevereiro a dezessete de agosto de mil novecentos e quarenta e dois, e primeiro de setembro a dez de outubro de mil novecentos e quarenta e dois, deslocou-se de sua sede, para a praia do Pina, a fim de cumprir missões de vigilância, patrulhamento e defesa do litoral, por ordem dos escalões superiores. Consta também, que o requerente, nos períodos acima, pertencia ao efetivo do Sétimo Grupo de Artilharia de Dôrso, estando pronto para o serviço e tendo tomado parte ativa nas referidas missões de vigilância, patrulhamento e defesa do litoral, por ordem dos escalões superiores* (fl. 35). Tem-se, pois, que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo

Ministério da Guerra (fl. 35), documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ.

3. A instância ordinária não se pronunciou sobre a alegação de que o benefício previdenciário percebido do INSS pela autora possui a mesma natureza do pensionamento especial pela condição de ex-combatente do seu cônjuge, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Incide, no ponto, a Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.451 - PE (2014/0062809-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SEVERINA CAMPELO DIAS**  
**ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587D**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que, em sede de reconsideração, negou provimento ao recurso especial, sob a seguinte fundamentação: (I) o aresto regional está em sintonia com a atual orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, para fins da Lei nº 5.315/67, *se considera ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou, ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro*; e (II) o julgado regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste STJ, firme no sentido de ser possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que o benefício previdenciário não tenha como fato gerador a condição de ex-combatente (fls. 462/470).

Inconformada, a agravante afirma que, ao reconhecer a condição de ex-combatente do falecido marido da autora, o *decisum* valeu-se do revolvimento da matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Aduz que *não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios da condição, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 5.315/67 (fl. 479)*. Argumenta que *a condição de ex-combatente, nos termos previstos na Lei 1.756/1952 e na Lei 5.698/1971 – em que somente se exige a comprovação de participação em, ao menos, duas viagens em zona de ataques submarinos -, não confere direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT (fl. 482)*.

Assevera que a autora já percebe do INSS benefício de pensão por morte, tendo por base aposentadoria especial pela condição de ex-combatente do seu cônjuge, sendo vedada a cumulação das pensões, em face da existência de mesmo fato gerador.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

colegiado.

É o relatório.

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.451 - PE (2014/0062809-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SEVERINA CAMPELO DIAS**  
**ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587D**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO. CONDIÇÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO INSS. NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.315/67, porquanto, segundo orientação jurisprudencial do STJ, são considerados ex-combatentes do Exército aqueles que apresentarem: (a) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária; (b) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

2. Na presente hipótese, a autora apresentou certidão fornecida pelo Ministério da Guerra para comprovar o tempo de serviço do seu falecido esposo, dando conta de que *consta ainda das mesmas informações que o Sétimo Grupo de Artilharia de Dôrso, ao qual o requerente pertencia, nos períodos de vinte e cinco de fevereiro a dezessete de agosto de mil novecentos e quarenta e dois, e primeiro de setembro a dez de outubro de mil novecentos e quarenta e dois, deslocou-se de sua sede, para a praia do Pina, a fim de cumprir missões de vigilância, patrulhamento e defesa do litoral, por ordem dos escalões superiores. Consta também, que o requerente, nos períodos acima, pertencia ao efetivo do Sétimo Grupo de Artilharia de Dôrso, estando pronto para o serviço e tendo tomado parte ativa nas referidas missões de vigilância, patrulhamento e defesa do litoral, por ordem dos escalões superiores* (fl. 35). Tem-se, pois, que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério da Guerra (fl. 35), documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ.

3. A instância ordinária não se pronunciou sobre a alegação de que o benefício previdenciário percebido do INSS pela autora possui a mesma natureza do pensionamento especial pela condição de ex-combatente do seu cônjuge, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Incide, no ponto, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a controvérsia se resume ao enquadramento do instituidor da pensão, marido da autora, na condição de ex-combatente, que teria participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro e, consequentemente, o direito da recorrente à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

As instâncias ordinárias reconheceram o direito da demandante à percepção da pensão especial de ex-combatente, sem prejuízo do benefício previdenciário por ela percebido.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 221/223):

*Discute-se na presente ação, se a autora possui direito de receber pensão especial de ex-combatente cumulativamente com o benefício previdenciário que já percebe, considerando inicialmente, a condição de ex-combatente do de cujus.*

*A Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, assim conceituou o ex-combatente, para fins de percepção dos benefícios previstos no art. 178 da Constituição Federal de 1967, então vigente:*

*"Art. 1.º Considera-se ex-combatente, para efeitos da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente".*

*Mais adiante, em seu parágrafo segundo, estabelece os meios de prova da condição de ex-combatente:*

*"§ 2.º - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem também dados de informações para fazer prova de ter tornado parte efetiva em operações bélicas:*

*a) no Exército:*

*I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;*

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões."

A Carta Magna de 1988, aproveitando a definição estabelecida na Lei n.º 5.315/67, introduziu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além dos benefícios previstos no art. 178 da Constituição anterior, pensão especial ao ex-combatente e a seus dependentes:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de Operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;"

Entendo que foram excluídos todos aqueles que não atuaram diretamente expostos aos riscos do confronto, limitando-se a operações de patrulha no litoral brasileiro, somente sendo devida a pensão àqueles que participaram diretamente na área de conflito.

No entanto, ao julgar o Recurso Especial nº 664.097-RJ, em 03/04/07, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**“ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO**

**ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2ª GRANDE GUERRA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

2. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério da Marinha.

*- Recurso especial conhecido e improvido."*

*Sendo assim, ressaltando meu entendimento, acompanho tal posicionamento.*

*No caso dos autos, constato que a autora logrou êxito em demonstrar que seu falecido marido participou de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 33/34 dos autos.*

*Quanto ao pedido de cumulação do benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente também procede.*

*A Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão especial devida a ex-combatente e aos seus dependentes, nos termos da Lei 5.315/67 e o art. 53, II e III, do ADCT, permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários.*

Dessa forma, importa mencionar que o Tribunal de origem deu correta aplicação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.315/67, porquanto, segundo orientação jurisprudencial do STJ, são considerados ex-combatentes do Exército aqueles que apresentarem: (a) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária; (b) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Confirmam-se, os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08).

2. Dispõe o art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67 que serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes (i) da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou que (ii) participaram de missões de vigilância e segurança do litoral, como

integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

3. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I, do citado diploma legal, a condição de ex-combatente pela participação como tripulante de navio de guerra ou mercante em comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos somente se aplica aos ex-integrantes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o falecido marido da autora, quanto integrante do Exército, limitou-se a se deslocar até a Ilha de Fernando de Noronha como participante de escoltas militares, não havendo provas de que tenha participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro.

Destarte, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. "Conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, 'a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas'" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

6. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1269114/ES**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "o autor provou a condição de ex-combatente, através da Certidão expedida pelo Ministério do Exército, às fls. 21, na qual consta a informação de que sua companhia fora deslocada para a Praia de Maria Farinha, em atividades de patrulhamento e vigilância do litoral na Zona de Guerra e Teatro de Operações do Nordeste, atendendo, portanto, às exigências legais, há que lhe ser deferida a pensão especial de ex-combatente, na forma do art. 53, II, do ADCT" (fl. 212, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É firme o entendimento do STJ de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador. Precedentes: REsp 1.408.187/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; e REsp 1.340.484/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/5/2013.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice de conhecimento de sua Súmula 83.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450491/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014).

Na mesma linha de raciocínio: **AgRg no REsp 1.356.948/RN**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015; **AgRg nos EDcl no REsp 1.479.705/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

Na presente hipótese, a autora apresentou certidão fornecida pelo Ministério da Guerra para comprovar o tempo de serviço do seu falecido esposo, dando conta de que "*consta ainda das mesmas informações que o Sétimo Grupo de Artilharia de Dôrso, ao qual o requerente pertencia, nos períodos de vinte e cinco de fevereiro a dezessete de agosto de mil novecentos e quarenta e dois, e primeiro de setembro a dez de outubro de mil novecentos e quarenta e dois, deslocou-se de sua sede, para a praia do Pina, a fim de cumprir missões de vigilância, patrulhamento e defesa do litoral, por ordem dos escalões superiores. Consta também, que o requerente, nos períodos acima, pertencia ao efetivo do Sétimo Grupo de Artilharia de Dôrso, estando pronto para o serviço e tendo tomado parte ativa nas referidas missões de vigilância, patrulhamento e defesa do litoral, por ordem dos escalões superiores.*" (fl. 35).

Tem-se, pois, que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério da Guerra (fl. 35), documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

Nessa linha de raciocínio:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-MILITAR. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CERTIDÃO EMITIDA POR**

**ÓRGÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei n. 5.315/67.

2. A certidão do Ministério de Exército informando o deslocamento do militar para cumprimento de missões de vigilância durante a 2ª Guerra Mundial tem valor probatório suficiente para comprovar a condição de ex-combatente. Precedentes.

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no Ag 1419037/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012).**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. IDONEIDADE. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO À EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o reconhecimento da condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei 5.315/67.

3. A certidão emitida pelo Ministério do Exército atestando a ocorrência de serviços de apoio e patrulhamento em zona de risco na costa brasileira durante a 2ª Grande Guerra é documento idôneo para fins de comprovação da condição de ex-combatente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, a revisão do valor atinente aos honorários advocatícios arbitrados com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC) quando o montante fixado se revelar irrisório ou exorbitante.

*Atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da justa remuneração do trabalho profissional, não há falar em reparos no decisum hostilizado.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no REsp 1139532/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA**

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),  
DJe 01/07/2011).

Necessário ressaltar que o caso dos autos não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a controvérsia deduzida no recurso especial não exige novo exame do contexto fático-probatório, mas simples valoração jurídica das provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A 'SHOWS'. DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO - CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO.*

*1. Ação indenizatória em face de Município, em razão de incêndio em estabelecimento de casa destinada a shows, ocasionando danos morais, materiais e estéticos ao autor.*

*2. A situação descrita não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, ante a distorcida aplicação pelo Tribunal de origem de tese consubstanciada na caracterização da responsabilidade civil do Estado.*

*3. 'O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial, viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento; iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório'. (Luiz Guilherme Marinoni in 'Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário', publicado na Revista Genesis - de Direito Processual Civil, Curitiba-número 35, págs. 128/145)*

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

12. *Recurso Especial provido. (REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/5/2009).*

Por fim, não se vislumbra o debate prévio acerca da alegação de que o benefício previdenciário percebido do INSS pela autora possui a mesma natureza do pensionamento especial pela condição de ex-combatente do seu cônjuge, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Incide, no ponto, a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AgRg no REsp 1.443.451 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0062809-4

Número de Origem:

200683000109395 417226 20068300010939501 41722602

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

### **Relator do AgInt no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SEVERINA CAMPELO DIAS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587D

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - EX-COMBATENTES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SEVERINA CAMPELO DIAS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI - PE009587D

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020